

Registro: 2014.0000317885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014931-68.2011.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TELEFONICA BRASIL S/A, é apelado RUBENS EDUARDO GIMENES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Ana Lucia Romanhole Martucci relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº1910

Apelação 0014931-68.2011.8.26.0019

Comarca: Americana

Apelante: Telefonica Brasil S/A

Apelado: Rubens Eduardo Gimenes

Juiz prolator da sentença: Elói Estevão Troly

INDENIZAÇÃO. DANO MORAIS E MATERIAIS.

Fato do serviço. Condutor de motocicleta acidentouse ao se enroscar em cabo telefônico frouxe que cruzava a via. Hipótese de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Prova oral que confirmou que o fio causador do acidente era de propriedade da ré. Demandada que não demonstrou não ser este o caso. Reconhecida a ônus da prova. inversão do Danos morais configurados. Susto do consumidor que, de sobressalto envolvido viu-se em acidente motociclístico. Autor, ainda, suportou inúmeras escoriações por todo o corpo. Contudo, as lesões foram de natureza leve. Quantum indenizatório por danos morais que comporta redução R\$5.000,00. Danos materiais relativos às avarias no veículo, conforme documento nos autos. Sentença mantida neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente motociclístico ocasionado por fato do serviço, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 137/141, cujo relatório se



adota, para condenar a ré a pagar ao autor R\$2.000,00, a título de indenização por danos materiais, e R\$10.000,00 por danos morais.

Apela a ré, sustentando, em síntese, que seria hipótese de responsabilidade objetiva; que a relação entre as partes não é de consumo; que a demonstração de culpa da apelante era ônus do apelado; que os documentos trazidos aos autos foram produzidos unilateralmente; que não se demonstrou que a fiação era da rede telefônica; que o apelado não comprovou o alegado dano; que tampouco se demonstrou haver nexo causal; e que o *quantum* indenizatório, além de indevido foi fixado em patamar elevado e comporta redução.

Requer seja o recurso conhecido e provido ao fim de ver reformada a respeitável sentença guerreada com o julgamento de improcedência do pedido. Subsidiariamente requer seja reduzido o valor da indenização por danos morais.

Houve resposta (fls. 175/177).

É o relatório.

O recurso é de ser provido em parte.

Pelo o que consta dos autos, o autor trafegava regularmente em sua motocicleta, já após o anoitecer, quando foi surpreendido por fio telefônico que, frouxo, cruzava a via atingindo-o na altura do pescoço e derrubando-o do veículo, pelo o que experimentou ferimentos leves, sendo que leves também foram as avarias na moto, tudo conforme se extrai das fotografías de fls. 17/40 e demais documento que instruíram a inicial.

À hipótese aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pela equiparação do terceiro prejudicado pela relação de consumo da qual não fez parte, por força do art. 17 do código consumerista, *in verbis: Para os*



efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Sobre o tema, são as lições de ZELMO DENARI:

Com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo.

Entre os exemplos mais sugestivos de propagação dos danos materiais ou pessoais, lembramos as hipóteses de acidentes de trânsito, do uso de agrotóxicos ou fertilizantes, com a consequente contaminação dos rios, ou da construção civil, quando há comprometimento dos prédios vizinhos. Em todos esses casos, o Código assegura o ressarcimento dos danos causados a terceiros que, para todos os efeitos legais, se equiparam aos consumidores.

Como se decalca, em duas oportunidades distintas o Código se preocupa com "terceiros", nas relações de consumo: no inc. III, §3°, do art. 12, quando alude à culpa de terceiros, como causa excludente da responsabilidade do fornecedor, e nesta passagem, para disciplinamento da responsabilidade perante terceiros, protegendo os denominados bystanders, vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrine Grinover... [et al.]. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004 – pag. 199) (realces não originais).

E, nos termos do mesmo diploma legal, o serviço será defeituoso quando não fornecer a segurança que dele se poderia esperar. É o que ocorre no caso em testilha: o consumidor vinha conduzindo sua motocicleta, em velocidade, em horário em que a luminosidade já se encontrava reduzida, situação na qual, certamente, não seria razoável esperar o desprendimento de um cabo telefônico, à altura do pescoço do condutor, provocando acidente que lhe ocasionou inúmeras escoriações pelo corpo e avarias no veículo.

De fato, não há como se afastar para o caso sub judice, a



ocorrência do fato do serviço para situação que colocou em risco todos aqueles que trafegavam em via pública. Anote-se, ainda: estivesse o autor trafegando em velocidade superior, poderia ter experimentado ferimentos mais graves; e estivesse a via movimentada, o acidente poderia ter colocado em risco outros transeuntes.

Vale lembrar, embora à espécie se aplique a responsabilidade objetiva, tal não impõe ao fornecedor a causalidade pura; antes, permite-lhe isentarse da responsabilidade pelas excludentes do artigo 14, §3°, do Código de Defesa do consumidor (*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*).

que as eximentes da responsabilidade objetiva são um imperativo de equilíbrio e de boa-fé, não se concebendo, ainda que o sistema seja protetivo do consumidor, que se carreie ao fornecedor a responsabilidade por danos cuja causa não lhe possa ser atribuída. Ou seja, as circunstâncias excludentes referem-se, basicamente, à

A propósito, leciona CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

experimentado pela vítima (Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo.

inexistência de causalidade entre o fornecimento do produto ou do serviço e o dano

Regina Beatriz Tavares da Silva (coord.). São Paulo. Saraiva. 2009, p. 159).

No caso em apreço, todavia, a responsabilidade da ré é manifesta, uma vez que Sua obrigação é de manter a rede telefônica dentro do padrão normal e de segurança para que não haja acidente de ruptura ou queda dos fios mesmo diante de chuvas e ventos, ressalvada a ação física de agentes ou objetos externos (por exemplo, veiculo de altura excessiva, queda de avião), hipótese que não ocorreu no presente caso nem foi alegado em defesa.

A culpa exclusiva atribuída ao autor pela ré não tem amparo fático algum, pois, além de não ter ficado provado sua imprudência ou imperícia, a fator desencadeador da queda foi a ação do fio de telefone contra o pescoço do autor, que, além de ferida, perdeu o equilíbrio. Não haveria possibilidade física de a forma de condução da motocicleta servir de causa exclusiva ou concorrente do



acidente. Ao contrário, o fato de as lesões corporais terem sido leves indica que ele não transitava em velocidade excessiva. E a queda ou ação de um fio não se enquadra no fato previsível ao motorista médio e cauteloso (sentença apelada, às fls. 139).

Em que pese o alegado pela ré apelante de que não comprovados os fatos, os ferimentos sofridos pelo autor são condizentes com o narrado e, mais que isso, o machucado no pescoço da vítima consiste em marca que, de fato, deixaria um fio de telefone, tivesse causado o acidente nos termos em que descrito na inicial.

Por outro lado, constou do Boletim de Ocorrência da Guarda Municipal de Americana: Por solicitação via controle, esta equipe deslocou-se no local citado no anverso por onde que a parte 01 informou que transitava com o veículo moto citado acima pela via quando se deparou com um fio de telefone que estava solto pela via na altura de "meio peito" vindo este a enroscar no seu pescoço derrubando-o da moto causando-lhe um ferimento no pescoço e escoriações no corpo e na mão, a moto sofreu danos leves. A parte 02 presenciou o fato e esta equipe ao chegar pelo local retirou o fio da via para que não houvesse mais acidentes. Os fatos foram apresentados pelo plantão policial (relatório do Guarda Municipal, às fls. 13v.).

Também os prejuízos restaram cabalmente demonstrados pelas fotos que instruíram a inicial, bem como pelo laudo de fls. 15, os depoimentos dos guardas que atenderam a ocorrência, a oitiva das testemunhas e os orçamentos de fls. 40/41, no que tange, particularmente, às avarias do veículo.

As testemunhas também corroboram a versão dos fatos do autor: Atendi a ocorrência logo após que aconteceu (...). Quando chegamos lá, a vítima já tinha se levantado ao solo, porém ela tava (sic) com escoriações no pescoço, nas mãos, em algumas partes do corpo. A moto dela tinha sofrido alguns danos e <u>o fio</u> ainda estava no local, solto, no meio da via.



Já a testemunha Cláudio elucida que Era o fio da Telefônica mesmo, que a gente amarrou, inclusive, o fio ao posto para não causar outro acidente. (...) Não tinha corrente de energia elétrica, o fio era fino, ia nesses caixinhas que dão saída para as residências. (...) Eu sei que é fio de telefone porque atendi outras ocorrências. Geralmente, quando acontece acidente, que passa o caminhão, algum container, alguma coisa que quebra, geralmente é fio de telefone, não sei o motivo, que fica mais baixo que o fio de energia. Já não é a primeira vez que atendi isso ai, não é a primeira ocorrência. Ai eu peguei esse fio e amarrei lá. Não é um fio flexível, dentro dele tem uns fiozinhos fininho, acho que é azul e branco, não me recordo bem a cor. E sobe - eu amarrei ele no poste-, sobe naquelas caixinhas, como se fosse... uma bolsinha, vai, que fica no poste.

Esta testemunha foi indagada Excelência, pela ordem, para constar, responder sim ou não, se ele tem conhecimento técnico de cabos de telefonia, internet e energia elétrica?, ao que respondeu: <u>Já trabalhei como eletricista</u>, né? Não para Telefônica ou à NET, mas lá no caso, nessa ocasião, <u>o cabo era da Telefônica</u>; pelo que o magistrado o questionou: Então o senhor tem conhecimento técnico? Sim, ué, não técnico, mas conheço de fio de telefone porque já utilizei, é um fio muito fino, já utilizei pra residência mesmo, já aconteceu de pedir pra ligação lá na minha casa ou ele encharca e já aconteceu de ter de comprar fio de telefone (...).

Ainda, Cláudio afirma que Eu tenho 10 anos de Guarda Municipal, sempre que eu atendi, aconteceu já da gente cortar o fio – porque não tem um telefone 0800 que a gente liga, a gente pede alguma empresa no local, geralmente Telefônica, nunca consegue, não tem nenhum telefone pra gente atender que possa estar ligando para ir ao local – então a gente corta, geralmente, o fio e, até hoje, todos que eu atendi, de acidente desse tipo de fio caído na via publica, baixo, geralmente era de telefone (...).

Diante do afirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência, era caso da ré comprovar que o fio que ocasionou o acidente do autor não era de sua rede



de telefonia, pelo o que assegura o art. 6°, VIII do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

Em casos análogos, a jurisprudência desta corte já se manifestou no mesmo sentido:

INDENIZAÇÃO Procedência parcial Autor, transeunte, foi <u>atingido por um cabo aéreo de propriedade da ré (Telefônica), quando transitava de motocicleta</u> - Lesões ocasionadas no corpo do autor em razão do incidente - <u>Prova oral que confirmou que o fio causador do acidente era de propriedade da ré Demandada que não mostrou interesse em produzir prova em contrário</u> Danos morais ocorrência - Fixação do quantum em 40 salários mínimos (tal qual postulado na inicial) que não se mostra excessiva Lucros cessantes Descabimento - Sentença reformada Recurso parcialmente provido (Apelação nº 0006489-92.2010.8.26.0296 - Birigüi - 8ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Salles Rossi - j.: 05/12/2012; DJe.: 07/12/2012) (realces não originais).

RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO - <u>Cabo</u> telefônico solto em meio à rua - Motociclista que nele se enrosca e sofre queda e lesões incapacitantes Responsabilidade da concessionária pela reparação dos danos materiais e morais. - Danos materiais, consistentes no pagamento de tratamento médico e lucros cessantes, comprovados. Perícia que constatou incapacidade laborativa decorrente das lesões sofridas pelo autor. - Dano moral configurado, resultante do sofrimento causado pela dor das lesões, como pela frustração decorrente da limitação funcional. Valor da compensação fixado em montante R\$15.000,00 - que atende às diretrizes de moderação, grau de culpa, nível socioeconômico da vítima, porte econômico do agente causador do dano e, em especial, as conseqüências para o lesado, que se prolongam no tempo. - [...]. 2. A existência de cabo solto na rua, considerando que a ré é fornecedora de serviços, assim qualificada por sua subsunção ao



conceito do art. 3º do CDC, configura inequívoco defeito na prestação do serviço, porque "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar" (art. 14, § 1º). E o autor deve ser considerado consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. 3. Como se sabe, indenizar significa tornar indene o patrimônio de alguém e não é possível tornar indene parcialmente. É o que ocorreria se a apelante ficasse dispensada de arcar com os lucros cessantes que do fato advieram ao lesado. 4. [...]. 5. Positivado, à luz do quadro probatório, que o fio causador do acidente pertencia à concessionária requerida, tem-se que esta falhou em seu dever de manutenção da rede, havendo de responder pelas consequências. Ré que, ademais, não se desincumbiu de comprovar fato de terceiro (Apelação nº 9219539-97.2009.8.26.0000 - Lucélia - 26ª Câmara de Direito Privado - rel. Des. Reinaldo Caldas - j.: 24/10/2012; DJe.: 25/10/2012) (realces não originais).

O argumento da ré de que não estaria configurado, no caso em exame, dano moral passível de ser indenizado tampouco se sustenta. Ocorre, além das inúmeras escoriações pelo corpo todo, o autor, ainda, de sobressalto, viu-se envolvido em acidente automobilístico que lhe proporcionou intenso susto que extrapola o mero dissabor quotidiano, a que todos estamos sujeitos.

Contudo, no caso dos autos, assiste razão à apelante tão somente no que tange à fixação da indenização por danos morais, que, de fato, comporta redução.

No que tange à mensuração do *quantum* a ser fixado a título de indenização por danos morais, deve-se ter em conta que esta deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, considere sua natureza punitiva bem como compensatória.

Isto é, a indenização deve ser arbitrada na medida suficiente para sancionar o ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, ao passo que



satisfaça a vítima de modo a atenuar o dano havido, sem que a reparação pecuniária seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

Levando-se em conta tais critérios, bem como a capacidade econômica das partes, tem-se que a verba indenizatória por dano moral arbitrada em R\$10.000,00, de fato, foi fixada em patamar um tanto excessivo e *é de ser reduzida para R\$5.000,00*, por se mostra este valor mais razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI Relatora